N.V. 674674 543/1= CACSC6 18/04/2011



Assunto: Projetos de Lei n.º 705/XIV/2ª, 750/XIV/2ª e 751/XIV/2ª

I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre as seguintes iniciativas legislativas:

- i. Projeto de Lei n.º 705/XIV/2ª (BE) Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro);
- ii. **Projeto de Lei n.º 750/XIV/2ª (PCP)** Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo);
- iii. **Projeto de Lei n.º 751/XIV/2ª (PEV)** Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens (alteração à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo).

Atenta a convergência temática dos Projetos de Lei (PL) em consideração, optou-se, metodologicamente, pela elaboração de um único parecer.

A-6

II. OBJETO E ANÁLISE DA INICIATIVA LEGISLATIVA

1. Alcance das alterações propostas

Os PL 705/XIV, 750/XIV e 751/XIV, têm por objeto a alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro¹ e visam permitir a readmissão no sistema de promoção e proteção de crianças e jovens que, por vontade própria, hajam cessado a medida de acolhimento de que beneficiavam à data de tal cessação, retomando-a.

postulation same to discount a security

¹ Cuja redação em vigor resulta das alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 31/2003, de 22/08, 142/2015, de 08/09, 23/2017, de 23/05 e 26/2018, de 05/07.



As iniciativas traduzem-se em:

- ✓ alterações aos artigos 58.º e 63.º, da LPCJP (PL 705/XIV e 751/XIV);
- ✓ introdução de dois novos artigos 63.ºA e 63.ºB, da LPCJP (PL 750/XIV).

No que respeita ao **artigo 58.º** - *Direitos da criança e do jovem em acolhimento* – é proposta a introdução de uma nova alínea (I) que consagra, *ex novo*, um **direito** para o jovem acolhido, nos seguintes termos:

| PL 705/XIV | PL 751/XIV |
|---|--|
| Solicitar de forma fundamentada , após saída do acolhimento, a sua reentrada no | Após saída do acolhimento e nos 6 meses seguintes, solicitar a sua reentrada, de forma |
| sistema até perfazer 21 anos ou sempre | fundamentada, no sistema até aos 21 anos, |
| que existam, e apenas enquanto durem, | ou até aos 25 anos se estiverem integrados |
| processos educativos ou de formação | em processos educativos ou de formação |
| profissional, até perfazer 25 anos. | profissional. |

No que tange ao **artigo 63.º** - Cessação das medidas – é proposta introdução de um novo n.º (4) que consagra:

| PL 705/XIV | PL 751/XIV |
|---|--|
| Os jovens que viram cessadas as medidas | Em caso de cessação das medidas de |
| de colocação por vontade própria podem | colocação por vontade própria do jovem, |
| ser readmitidos nesses acolhimentos, | este pode ser readmitido no acolhimento, |
| sempre que o solicitem com fundamento | no decurso dos 6 meses seguintes, sempre |
| sério e atendível, até perfazerem 21 anos | que o solicite de forma fundamentada, até |
| ou sempre que existam, e apenas enquanto | aos 21 anos, ou até aos 25 anos se estiver |
| durem, processos educativos ou de | integrado em processos educativos ou de |
| formação profissional, até perfazerem 25 | formação profissional. |
| anos. | · . |

Com o aditamento do artigo 63.º A (PL 750/XIV), pretende ver-se, também, consagrada a retoma de medidas de acolhimento que hajam cessado por efeito da vontade dos jovens delas beneficiários, sendo a disciplina a seguinte:



Artigo 63.º A

Retoma das medidas

- 1- Sem prejuízo do regime geral de proteção de crianças e jovens em perigo, a criança ou jovem acolhido em instituição, ou que beneficie da medida de proteção de acolhimento familiar e tenha cessado as medidas por vontade própria, tem o direito de **solicitar de forma fundamentada** a sua **reversão** com a **continuação da intervenção** até aos 21 anos, desde que iniciada antes de atingir os 18 anos, e até aos 25 anos sempre que existam e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.
- 2- A reentrada no sistema a pedido do próprio obedece aos mesmos procedimentos do acolhimento e é acompanhada de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que o habilitam a adquirir progressivamente autonomia de vida.

Por fim, o proposto aditamento do artigo 63.º B – Programa de Autonomização - prevê:

Artigo 63.º B

Programa de Autonomização

- 1- As comissões de proteção, no âmbito da previsível cessação das medidas nos termos dos artigos 63.º e 63.ºA relativamente a crianças e jovens em perigo, estabelecem um programa de autonomização, que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 63.º².
- 2- O ministério da tutela garante às comissões de proteção os meios financeiros e logísticos necessários ao cumprimento dos programas de autonomização definidos nos termos no número anterior.

Compulsando as iniciativas legislativas em consideração, constata-se convergirem no que concerne à consagração do **direito do jovem** que haja cessado, por vontade própria, medida de promoção e proteção de acolhimento, familiar ou residencial, de que fosse beneficiário à data da cessação, **a solicitar**, de **forma fundamentada**, a respetiva reentrada no sistema de promoção e proteção e a respetiva readmissão no acolhimento, até perfazer 21 anos, ou até completar 25 anos, sempre que existam e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.

i intelle ic. igoʻini ar dimaretik moʻr usi:

² Com a redação seguinte: Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que julgue adequado.



As principais divergências a assinalar sumariam-se da seguinte forma:

- (i) fixação de prazo para exercício do direito de readmissão/retoma/reversão (previsto apenas no PL 751/XIV);
- (ii) fazer acompanhar a reentrada no sistema de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que habilitem o jovem a adquirir progressivamente autonomia de vida (apenas prevista no PL 750/XIV);
- (iii) estabelecimento, na perspetiva da cessação de medida de acolhimento, de programa de autonomização do jovem (apenas prevista no PL 750/XIV).

2. Análise

2.1 As soluções propostas consideradas genericamente

As razões que subjazem às três iniciativas legislativas são, no essencial, convergentes, conforme evidenciam as respetivas exposições de motivos, as quais apontam como falhas a colmatar com as alterações propostas (i) a decisão impreparada, precipitada e insuficientemente informada de cessação da intervenção protetiva e (ii) a irreversibilidade de tal decisão.

Tomando os textos preambulares dos PL, identificam-se, em síntese, os seguintes **argumentos** justificativos:

- ✓ existência de dados³ caracterizadores do perfil de crianças e jovens acolhidas dos quais resulta que parte considerável apresenta problemas de comportamento, necessidade de acompanhamento psicológico e/ou pedopsiquiátrico regular;
- ✓ falta de treino para a tomada de decisão de cessação, porquanto a vida em instituição
 não promove a autonomia nem a capacidade de iniciativa;
- ✓ incipiente maturidade provocada pelas vivências que determinaram a aplicação da medida de acolhimento, com repercussão negativa na capacidade de projeção no futuro e de decisão;
- ✓ a ânsia de autonomia, para a qual concorrem fatores intrinsecamente relacionados com as características do grupo etário em causa, designadamente a vontade de libertação, impulsividade e expetativas irrealistas, bem como outros estreitamente associados à vivência institucional e ao conflito com o próprio sistema de promoção e proteção;
- ✓ a esperança de regresso à família;

³ Tendo, essencialmente, por fontes o *Relatório CASA 2019*, da autoria do Departamento de Desenvolvimento Social / Unidade de Infância e Juventude, do Instituto de Segurança Social, IP e a Plataforma PAJE – Apoio a Jovens (Ex) acolhidos.



√ o embate com a vida em total autonomia, numa sociedade não acolhedora e não integradora.

Cumpre-nos, como ponto de partida para a análise a que procederemos, adiantar que não questionamos a bondade da argumentação na qual se estribam as iniciativas legislativas. Importa, também, porque relevante, reconhecer que o edifício legislativo concebeu a intervenção protetiva como excecional, num alinhamento perfeito com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que no respetivo preâmbulo elege a família [como], elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, e com as normas constitucionais respeitantes (i) à família, (ii) aos pais e mães e (iii) às crianças, de acordo com os quais:

- ✓ As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, (...) contra o exercício abusivo da autoridade na família – n.º 1, do artigo 69.º, da CRP;
- ✓ Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumprem os seus deveres fundamentais para com eles n.º 6 , do artigo 36.º, da CRP;
- ✓ Os pais e mães desempenham um papel insubstituível em relação aos filhos n.º 1, do artigo 68, da CRP.

A referida excecionalidade manifesta-se, desde logo, no recorte da legal da finalidade das medidas de promoção e proteção, as quais, longe de materializarem projetos de vida, e por consequência assumirem foros de protelamento no tempo, visam remover o quadro de perigo que legitima a intervenção e proporcionar condições que permitam proteger e promover a segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral da criança ou do jovem.

Assim se percebe que a intervenção protetiva deva nortear-se, entre outros, pelos princípios da proporcionalidade e da atualidade, dos quais são corolários a atividade revisória que, regular e obrigatoriamente, deverá ser levada a cabo e a consagração da cessação da medida logo que, independentemente do prazo de duração previsto para a mesma, a respetiva continuação se revele desnecessária –al.e), do artigo 4.º, n.ºs 2 e 5 do artigo 62.º e alínea b), do n.º 1, do artigo 63.º, da LPCJP.



De igual modo, assim se explica que a medida protetiva cesse quando, **no âmbito de procedimento cível**, seja proferida decisão que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo – alínea e), do n.º 1, do anteriormente referido artigo 63.º

A consideração desta causa de cessação de medida de promoção e proteção assume, no presente contexto de análise, o propósito único de alertar para uma realidade paralela, idónea a suscitar a mesma ordem de preocupações expressas nas motivações das diversas iniciativas e por estas não coberta.

Reportamo-nos a situações de jovens que sendo beneficiários de processo/medida de promoção e proteção veem aplicada providência de natureza tutelar cível, a qual determinará a cessação da medida protetiva e o subsequente arquivamento do processo de promoção e proteção. São os quadros decorrentes da inibição e /ou limitação do exercício das responsabilidades parentais, bem como outros que determinam a instauração de tutela⁴, e ainda aqueles a que alude o artigo 1918.º5, do Código Civil.

De facto, também nessas situações parte dos jovens terão vivenciado contextos socio-familiares adversos, violentos, maltratantes, apresentarão problemas de comportamento, necessidade de acompanhamento psicológico e/ou de acompanhamento pedopsiquiátrico regulares, apresentarão incipiente maturidade provocada pelas vivências que determinaram a aplicação da medida de acolhimento, com repercussão negativa na capacidade de projeção no futuro, e serão assolados pela ânsia de autonomia, vontade de libertação, serão impulsivos e terão expetativas irrealistas.

Ainda assim, do regime jurídico que lhes é aplicável resulta que a providência tutelar cível em curso (em regra, confiança a estabelecimento de educação ou de assistência instituição ou a terceira pessoa⁶, ou tutela) cessará quando o jovem completar 18 anos. Independentemente da sua vontade. Tenha ou não condições pessoais de autonomização. Tenha ou não a sua formação escolar e/ou profissional concluída.

A referência a esta dualidade de resposta para situações de facto em tudo similares (note-se que não raras vezes, a criança ou jovem permanece na mesma casa de acolhimento, primeiramente a título protetivo e, subsequentemente, mercê da providência tutelar cível), pretende sublinhar que uma solução de reversão/retoma de medida protetiva de acolhimento

⁴ Cfr. artigo 1921.º, n.º 1 alíneas a) a d) do Código Civil.

⁵ Que dispõe que Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1915.º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.

⁶ Devendo ler-se, numa leitura atualista, instituição de acolhimento.



não permitirá abarcar o universo dos jovens que, atingida a maioridade, se deparam, pelas mais diversas razões, com a inexistência de suporte familiar, material e pessoal que lhes permita viver de forma autónoma, e para os quais a solução é encontrada no domínio da proteção social.

Adiantamos, ainda, que a incipiente maturidade, a ânsia de autonomia, as expetativas irrealistas, a esperança do regresso à família, são condicionantes também presentes nos jovens que não solicitam, antes de perfazerem 18 anos, a continuação da medida protetiva, inexistindo na lei previsão que colmate os efeitos da imponderação ou impreparação e permita, após os 18 anos, a reentrada do jovem, nesses casos, no sistema protetivo.

Situando-nos agora, novamente, no plano da promoção e proteção, importará apelar ao sistema, tal como concebido, por forma a aferir se as soluções preconizadas pelas iniciativas decorrem de insuficiência legislativa ou se, porventura, têm génese noutro tipo de obstáculos.

Cingir-nos-emos aos seguintes pressupostos:

- ✓ O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral (n.º 2 do artigo 49.º, da LPCJP), e é executado tendo por base a previsibilidade da reintegração da criança ou do jovem na familia ou em meio natural de vida n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, que estabelece o regime de execução do acolhimento residencial;
- ✓ a medida de apoio para autonomia de vida, executada em meio natural de vida, apenas passível de aplicação a jovem com idade superior a 15 anos, visa proporcionar-lhe diretamente apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida n.º 1 do artigo 45.º, da LPCJP através de um projecto integrado de educação e formação, tecnicamente orientado para a aquisição ou desenvolvimento das necessárias competências, capacidades e sentido de responsabilidade e da criação de condições especiais de acesso aos recursos de que necessitam, nomeadamente, formação pessoal, profissional e inserção na vida ativa artigo 30, n.º 2, alíneas a) e b), do Decreto-lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro, que regulamenta, entre outras, a medida de apoio para a autonomia de vida;



✓ a aplicação e revisão de medida protetiva obedece a princípios de adequação e suficiência, a aferir com atualidade ao longo da respetiva execução;

O acolhimento residencial, tal como legalmente definido, afasta-se diametralmente da ultrapassada conceção assistencialista, constituindo uma resposta transitória, finalisticamente orientada no sentido do regresso da criança ou jovem à família ou, não sendo viável em razão do seu superior interesse, da sua integração em meio natural de vida.

Compreende cinco fases, respetivamente (i) preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica; (ii) elaboração e concretização do plano de intervenção individual; (iii) execução e avaliação; (iv) revisão da medida, e (v) cessação do acolhimento⁷.

O plano de intervenção individual fixa os objetivos a atingir com o acolhimento, sendo concebido com base no projeto de promoção e proteção - o qual contém o diagnóstico da situação da criança ou do jovem abarcando as áreas de desenvolvimento individual, bem-estar, saúde, educação, socialização e integração comunitária — cabendo a respetiva conceção à equipa técnica da casa, que para o efeito articulará com o técnico gestor do processo de promoção e proteção, e conta com a participação da criança ou do jovem.

As estratégias de atuação, programas de intervenção, ações a desenvolver, assim como a definição dos recursos necessários, entidades a envolver, calendarização da atuação e avaliação do plano a executar, que constarão do plano individual de intervenção, são aferidos numa base individual, atendendo à concreta criança ou jovem, às suas necessidades, vulnerabilidades e potencialidades.

Será este o documento orientador da execução dos atos materiais da medida, tornando a criança ou jovem credor de tratamento individualizado, e da sua envolvência na dinâmica e organização da casa de acolhimento.

Em suma, longe de mero destinatário de uma medida, a criança ou jovem deve ser tida como parte ativa na feitura do plano e execução do mesmo, assistindo-lhe, entre outros, o direito, que se constitui como dever para a casa de acolhimento, de ver definido o seu projeto de vida no tempo estritamente necessário⁸.

Acresce que, a execução do plano supõe uma avaliação constante e dinâmica, atendendo a que a revisão da medida terá como foco a ponderação dessa execução⁹, sendo a partir desta,

⁷ Cfr. artigo 14.º, do DL 164/2019.

⁸ Artigo 21.º n.º 1 alínea j), do DL 124/2019.

⁹ Artigo 18.º n.º 1, do DL 184/2019.



e com o contributo que resulta do exercício do direito de audição da criança ou jovem, de observância obrigatória e apenas excecionado em quadros de incapacidade de percecionar o sentido da intervenção, que, tendo, uma vez mais, por norte a necessidade, adequação e suficiência da medida, se aferirá se a mesma deverá manter-se, alterar-se ou, até mesmo, cessar.

Ora, a execução do medida protetiva, qualquer que seja, não pode deixar de ter como horizonte a idade de 18 anos do jovem, já que a manutenção da intervenção em curso está, por força da lei, necessária e inevitavelmente, dependente de solicitação daquele, razão pela qual, não pode o sistema de promoção e proteção repousar sobre a perspetiva (incerta) de que tal venha a concretizar-se, antes lhe cabendo prepará-lo atempada e progressivamente, o que pressupõe que:

- i. Ihe seja fornecida informação adequada, não só sobre a relevância da sua decisão em termos de continuação ou não da intervenção, mas também sobre a impossibilidade de a retomar se decidir não solicitar, atempadamente, a respetiva continuação;
 - ii. lhe **sejam proporcionados espaços de reflexão**, devida e adequadamente assistida, acerca das exigências com as quais irá, num futuro próximo confrontar-se.

Aliás, neste segmento, importa chamar à colação o artigo 19.º do DL 164/2019, reportado à cessação do acolhimento residencial, na medida em que estatui que esta é devidamente preparada pela equipa técnica da casa de acolhimento, em articulação com o gestor do processo de promoção e proteção, tendo em consideração, consoante as situações, a reintegração familiar, o apadrinhamento civil ou a autonomia de vida, encargo que, obviamente, não pode reservar-se para momento temporal de tal forma próximo da cessação que faça redundar em inviável a observância do preceito legal em foco.

Diga-se, ainda, que o reconhecimento do eventual impacto que a cessação da medida de acolhimento residencial possa causar conduziu à consagração da disciplina constante do n.º 3 do citado artigo 19º, da qual resulta que Após a cessação da medida, a equipa técnica da casa de acolhimento deve manter-se disponível para, em articulação com os serviços das entidades competentes em matéria de infância e juventude, apoiar a criança ou o jovem, se assim se revelar necessário, por um período, em regra, não inferior a seis meses.

O que se deixou dito permite a conclusão de que a legislação em vigor confere especiais competências/responsabilidades aos operadores do sistema, em especial aos técnicos das casas de acolhimento e gestor do processo, no sentido de apetrechar



atempadamente o jovem com a informação de que carece para tomar uma decisão, designadamente a reportada às dificuldades que enfrentará em caso de precipitada cessação da intervenção.

E, porque assim é, afigura-se oportuno questionar se a impreparação e precipitação que se associa às decisões de não solicitação de continuação da intervenção protetiva além dos 18 anos, e às de cessação de medida por parte de jovens com idade superior a 18 anos, não residirá na insuficiência ou ausência de projetos/planos/programas que, ainda em acolhimento, promovam a capacidade dos jovens se projetarem no futuro e potenciem mudanças a nível individual, ou seja, que facultem a aquisição de competências essenciais à sua autonomia, como a responsabilização, autoconfiança e menor dependência, assim evitando:

- ✓ perpetuar no tempo uma resposta que, por essência, deverá durar pelo tempo estritamente necessário a que o jovem (re)integre a família ou prossiga, ainda que com supervisão e apoio, uma vida autónoma, que antecederá a respetiva independência;
- ✓ que a *reentrada no sistema*, com o regresso ao acolhimento, seja a solução encontrada para jovens com idades que, generalizadamente, apelam, continua e progressivamente, a um sentido de autonomía e independência.

Não obstante a quase inexpressiva representação da medida de apoio para autonomia de vida, (0,7%) face ao cômputo das medidas aplicadas 10, inculque, em certa medida, a ideia de insuficiente exploração das possibilidades legalmente consagradas com vista a permitir ao jovem, após acolhimento, integrar-se na sociedade de forma adequada e responsável, importa reconhecer que a concretização da solução legal existente convoca, dela sendo indissociável, a existência de recursos humanos qualificados e em número compatível com as exigências que decorrem da singularidade de cada jovem e do diálogo permanente que se impõe como forma de definir o percurso que melhor se lhe adeque, bem como de condições infraestruturais igualmente adequadas.

Já num outro plano, não pode olvidar-se que o retorno ao sistema de promoção e proteção de jovem que haja cessado a intervenção por sua vontade, a efetuar através do respetivo reingresso em casa de Acolhimento, tenderá, inevitavelmente, a colidir com o sistema de gestão de vagas em acolhimento que se mostra instituído.

¹⁰ Relatório CASA 2019, pág. 83.



De facto, na identificação de vaga em acolhimento são levados em linha de conta, entre outros aspetos, as necessidades, perfil e enquadramento psicossocial da criança ou jovem a acolher e as características da própria estrutura de acolhimento ¹¹.

A saída, por cessação da medida, de um jovem da Casa de Acolhimento, origina uma vaga que na data do seu reingresso dificilmente estará, imediatamente, disponível, redundando na inviabilidade do jovem retomar o seu plano de intervenção e acarretando a adaptação a uma nova equipa técnica, estruturas escolares, formativas e sociais, estratégias de atuação e programas de intervenção, pelo que a ideia de continuidade/retoma da intervenção resultará, nesses casos, com grande probabilidade, comprometida.

Mas ainda que, excecionalmente, tal não suceda e se afigure possível reintegrar o jovem e retomar o seu plano de intervenção, sempre cumprirá questionar se a simples reprodução da resposta será suficiente para, por mero efeito da uma experiência de independência mal sucedida, ditar o sucesso da intervenção, atendendo a que na própria exposição de motivos do PL 705/XIV se inscreve que A vida em instituição de acolhimento, que muitas vezes se prolonga por vários anos, sujeita a regras precisas e a formas de organização rígidas, não promove nem a autonomia nem a capacidade de iniciativa das crianças e jovens acolhidas.

2.2 Os concretos dispositivos

Como ponto de partida, sublinha-se que a análise infra é meramente subsidiária da reflexão acima expendida, consubstanciando esta a leitura fundamental suscitada pelo conjunto das propostas de alteração.

Passam a elencar-se, relativamente a alguns dos normativos constantes das diversas iniciativas, dúvidas que se entendem como suscetíveis de gerarem dificuldades interpretativas.

No tocante às disciplinas propostas para a **alínea I) do n.º 1, do artigo 58.º**, da LPCJP pelos PL 705/XIV e 750/XIV, assim para o **novo artigo 63.º A**, pelo PL 750.º/XIV, sobressai, desde logo, o cariz genérico da expressão *solicitar de forma fundamentada*.

A ausência de qualquer referência, ainda que de cunho exemplificativo, aos parâmetros que deverão orientar o aplicador da lei na densificação do mencionado conceito genérico, associada à inexistência de fronteiras temporais para a formulação do pedido (no caso dos PL 705/XIV e 750/XIV), acarretarão dificuldades acrescidas no que respeita ao recorte dos quadros justificativos atendíveis, sobretudo quando nas próprias exposições de motivos a tónica da justificação para a decisão de cessação assenta na falta de treino para a tomada de decisão, na

¹¹ Cfr. n.º 1 do artigo 8.º do DL 164/2019.



impreparação, impulsividade, na ânsia de autonomia, parecendo, por conseguinte, apontar para a decisão irrefletida.

Idêntico comentário nos merece a expressão fundamento sério e atendível proposta para o novo n.º 4, do artigo 63.º pelo PL 705/XI.

De facto, é fundamental ter presente que estamos em presença de normativos que consagram respostas novas, assentes em pressupostos novos, inseridos numa lei que faz depender a intervenção da existência de quadros de perigo que expressamente define e que afere as necessidades protetivas e medidas adequadas por apelo a princípios que igualmente elenca.

Relativamente aos PL 705/XIV e 750/XIV, perspetiva-se que a inexistência, ao contrário do que sucede com o PL 751XIV, de quadro temporal de referência para o exercício do direito do jovem a solicitar a sua readmissão poderá redundar em apreciações díspares, por ausência de critério mínimo orientador da razoabilidade da reversão da decisão.

O n.º 2 do artigo 63.º A, cujo aditamento é proposto pelo PL 750/XIV é passível de suscitar dúvidas quanto ao respetivo alcance.

Parecendo centrar-se no acolhimento, conforme inculcam a redação no n.º 1 do preceito e a respetiva epígrafe, acaba por associar três vertentes expressamente previstas para a medida de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida. Com efeito dispõe o n.º 1 do artigo 45.º, da LPCJP que A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar diretamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social (...) que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida, formulação idêntica à segunda parte do referido n.º 2 do artigo 63.º A, de acordo com o qual A reentrada no sistema a pedido do próprio obedece aos mesmos procedimentos do acolhimento e acompanhada de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que o habilitam a adquirir progressivamente autonomia de vida.

Embora face à exposição de motivos se propenda para entender que o visado pelo legislador é a reversão da decisão de cessação da medida de acolhimento com retoma deste, o qual, por efeito das variantes introduzidas, passará a ter características de programa de pré-autonomia, correspondendo a uma preparação da cessação do acolhimento, não se nos afigura que tal resulte, com a desejável clareza e objetividade, do texto proposto, sendo, por conseguinte, suscetível de conduzir a dificuldades de interpretação.

Também o proposto artigo 63.º B, constante do PL 750/XIV, justifica reflexão.



Não se contesta a bondade do objetivo subjacente à iniciativa: na perspetiva da cessação da medida de acolhimento em execução, estabelecer-se-ia um de **período de transição**, **supervisionado**, denominado **programa de autonomização**, pelo tempo adequado a cada situação e até à cessação definitiva das medidas, através do qual se garantiria ao jovem, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em casa caso, assim o preparando para um quotidiano fora do contexto de acolhimento.

Todavia, a forma como se mostra concebida a disciplina do proposto artigo 63.º B, afigura-se de difícil compatibilização com a estrutura do sistema de promoção e proteção, na medida em que defere e circunscreve às comissões de proteção de crianças e jovens, competência para, mesmo fora do âmbito dos processos de promoção e proteção de natureza não judiciária, ou seja relativamente a processos judiciais de promoção e proteção em curso, conceber e executar o programa.

Ora, julgamos que o **princípio da subsidiariedade** - de acordo com o qual a intervenção deve ser efetuada <u>sucessivamente</u> pelas entidades com competência em matéria de juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais ¹² -,que constitui a **trave mestra do sistema de promoção e proteção** - na medida em que define patamares de intervenção em razão da existência ou não de consentimento dos progenitores, representante legal da criança ou jovem ou pessoa que detenha a sua guarda, bem como da não oposição da criança ou jovem, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 , do artigo 10.º, da LPCJP – resultaria fraturado com a introdução de uma disciplina como a que a iniciativa legislativa visa introduzir.

De acordo com o ordenamento jurídico em vigor, as medidas protetivas de acolhimento familiar e de acolhimento residencial podem ser aplicadas pelas comissões de proteção de crianças e jovens, no âmbito dos processos que aí corram termos, e pelos tribunais em sede dos processos judiciais de promoção e proteção, cabendo a cada uma das referidas entidades, acompanhar a respetiva execução e proceder às atinentes revisões ¹³.

Relevante neste domínio é o artigo 82.º A ¹⁴, de acordo com o qual para cada processo de promoção e proteção a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios,

¹² Previsto na alínea k) do artigo 4.º, da LPCJP.

¹³ Cfr. artigos 38.º 59.º, da LPCJP.

¹⁴ Aditado pelo artigo 2.º da lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.



serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

No caso de processo judicial de promoção e proteção, o gestor do processo será, em regra, um técnico de Equipa Multidisciplinar de Apoio ao Tribunal, do Instituto de Segurança Social a Segurança Social, IP, e nunca um técnico da comissão de proteção de crianças e jovens. Concretamente no que ao acolhimento residencial respeita, a disciplina atrás referida é reproduzida no artigo 7.º do DL n.º 164/2019¹⁵.

Acresce que, compulsando as normas da LPCJP e do referido DL, resulta inequívoca a necessária proximidade que, ao longo da execução da medida de acolhimento residencial, deve existir entre o técnico gestor do processo e a casa de acolhimento, de tanto sendo expressão a estreita articulação que é exigida em momentos fulcrais como o da elaboração do projeto de promoção e proteção (n.º 2 do artigo 9.º) e do plano de intervenção individual (n.º 1 e 2 do artigo 10.º), bem como das propostas de prorrogação, substituição ou cessação da medida (n.º 3 do artigo 18.º).

Em qualquer caso, sempre seria de questionar a bondade de solução no que concerne a deferir um programa de transição como o adiantado a entidade diversa daquela que, por vezes ao longo de anos, acompanhou a execução da medida e o jovem num percurso institucional que, em conformidade com a lei, deverá ser por ele amplamente participado.

Este, de resto, o sentido que resulta do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, do DL 164/2019, que estatui que a cessação do acolhimento residencial é devidamente preparada pela equipa técnica da casa de acolhimento, em articulação com o gestor do processo (técnico da comissão ou da EMAT, consoante a medida haja sido aplicada por comissão de proteção de crianças e jovens ou pelo tribunal), e envolve a participação do jovem e da sua família de origem (...) tendo em consideração, consoante as situações, a reintegração familiar, o apadrinhamento civil ou a autonomia de vida.

Assinala-se, ainda, a conveniência de, em caso de consagração na LPCJP de programa de autonomização visando a preparação da cessação da medida de acolhimento, ser expressamente prevista a participação do jovem na respetiva elaboração, não só como expressão efetiva de um direito próprio, mas também porque configura, desde logo, uma forma de auto responsabilização.

¹⁵ Com a redação seguinte: A gestão do processo de promoção e proteção em que foi aplicada a medida de acolhimento residencial é assegurada pelo técnico designado em conformidade com o disposto no art. 82.º A da LPCJP (...).



Reportando-nos, por fim, à inserção sistemática de um normativo que contemple a existência de período de transição entre o acolhimento e a cessação da medida, afigura-se não dever excluir-se a conveniência de uma introdução próxima da previsão das medidas de colocação, ou até mesmo no âmbito dos diplomas que as regulamentam e que contêm já, conforme anteriormente expresso, normativos atinentes à preparação da cessação da medida.

Eis o parecer do CSMP.

Book

Lisboa, 12 de Abril de 2021

